



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
CONTROLADORIA GERAL

Ofício Circular / CG n° 010/2017

Linhares, 29 de novembro de 2017.

Assunto: Alerta sobre correta movimentação patrimonial.

Prezados (as) Senhores (as),

Considerando as informações contidas no Ofício Circular CG n° 009/2017, de 20 de novembro de 2017;

Considerando o estabelecido no art. 6° da Lei Municipal n° 3.675/2017 (Lei de Desconsideração Administrativa),

***Art. 6° Todos** os titulares de órgãos constituídos em Unidades Orçamentárias, serão **responsáveis** pelo controle interno a que alude o artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Linhares, nas suas respectivas áreas de atuação, no que tange ao emprego de recursos públicos, **guarda, proteção e conservação dos bens à sua disposição**, bem como dos atos estabelecidos nos §§ 1° e 3°, do artigo 2°, desta lei.*

Considerando a previsão contida na Portaria STN N° 634, de 19 de novembro de 2013;

***Art. 1°** As regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sob a mesma base conceitual são estabelecidas por esta Portaria.*

***Art. 6°** Os **Procedimentos Contábeis Patrimoniais** – PCP compreendem o reconhecimento, a mensuração, o registro, a apuração, a avaliação e o controle do patrimônio público.*

***Art. 7°** - As variações patrimoniais devem ser registradas pelo regime de competência, visando garantir o reconhecimento de todos os ativos e passivos das entidades que integram o setor público, convergir a*



contabilidade do setor público às NBC TSP e ampliar a transparência das contas públicas.

Considerando a Portaria STN N° 548, de 24 de setembro de 2015,

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, definidos nos arts. 6º e 7º da Portaria STN n° 634, de 19 de novembro de 2013, cujas regras aplicáveis encontram-se no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Considerando o estabelecido na Lei 4.320/64,

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado tem direcionado ampla atenção às inconsistências de lançamentos patrimoniais e contábeis, resultando em notificações e penalizações, como pode ser observado nas decisões e acórdão abaixo citados;

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 544/2017;
DECISÃO MONOCRÁTICA DECM 509/201
DECISÃO MONOCRÁTICA DECM 507/2017-1
DECISÃO MONOCRÁTICA 00693/2017-9
DECISÃO MONOCRÁTICA 00695/2017-8
DECISÃO MONOCRÁTICA 01082/2017-6
DECISÃO MONOCRÁTICA 01081/2017-1
DECISÃO MONOCRÁTICA 1644/2017-7
DECISÃO MONOCRÁTICA 01753/2017-9
DECISÃO MONOCRÁTICA 01754/2017-3
DECISÃO MONOCRÁTICA 01759/2017-6
DECISÃO MONOCRÁTICA 01767/2017-1
ACÓRDÃO TC-1115/2017 – PLENÁRIO
ACÓRDÃO TC – 1199/2017
ACÓRDÃO TC-334/2017 – PLENÁRIO



Considerando que é responsabilidade desse Controle Interno assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão;

Considerando que é necessária a participação e o comprometimento de cada Unidade Gestora encarregada pelos bens que lhes são destinados, para a consecução dos corretos lançamentos patrimoniais e contábeis;

Recomendamos que informem à Secretaria Municipal de Gestão Patrimonial, todas as movimentações físicas realizadas nos bens dessa Unidade Gestora, sejam eles servíveis ou inservíveis.

Alertamos que as inconsistências causadas por informações conflitantes entre o levantamento geral dos bens móveis e imóveis com base no inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade são consideradas irregularidades, passíveis de penalizações.

Atenciosamente,

FRANK CORRÊA
Controlador Geral